



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (“GRUPO TRANS ISAAK” ou “Recuperandas”), vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 89, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Banco Volkswagen S.A. (mov. 76.1) e Banco Luso Brasileiro S/A (mov. 83.1), consoante fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

1. SÍNTESE DO ESSENCIAL

1.1. Insurgem-se os Embargantes Banco Volkswagen S.A. (mov. 76.1) e Banco Luso Brasileiro S/A (mov. 83.1) em face à r. decisão proferida ao mov. 59.1 do presente feito, sob o fundamento de que o *decisum* seria omissso.

1.2. Rememora-se que a r. decisão de mov. 59, dentre outras determinações, deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Trans Isaak.

1.3. Nesse contexto, os Embargantes, por meio de aclaratórios idênticos, sustentam a omissão da decisão sob o fundamento genérico de que a decisão foi omissa ao não expressar claramente, que para haver a suspensão de execuções de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais.

1.4. Entretanto, em que pese o esforço argumentativo da Embargante, suas razões não merecem prosperar.



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. Os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

2.2. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Tem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

2.3. Assim, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada.

2.4. Nesta linha de raciocínio, e de acordo com os ensinamentos do doutrinador Vicente Miranda:

"Os embargos, tal qual previsto em nossa legislação adjetiva, visam tão-só a esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo; têm finalidade específica. Para a modificação das decisões estão previstos os demais recursos. Se não tiver ocorrido omissão ou contradição ou obscuridade mas erro de fato, mesmo que seja flagrante, deverá e poderá a parte valer-se do recurso adequado, agravo de instrumento ou apelação ou outro remédio recursal para corrigir tal erro."

E finaliza, dizendo: "Além do mais, será difícil no terreno prático distinguir o erro flagrante de fato do erro não flagrante, de tal forma que, em alguns casos ou processos, se poderá alargar de tal maneira o conceito de flagrante erro de fato a ponto de se chegar a utilizar dos embargos declarativos como sucedâneo da apelação ou do agravo de instrumento ou, o que é pior, a ponto de se permitir a interposição de tais embargos como sucedâneo da apelação ou do agravo, justamente quando já esgotados tais recursos pela parte vencida, que passará a ver nos embargos meio processual de rever os julgados para ela desfavoráveis. Os embargos declaratórios não podem se transformar em meio processual de modificação ou de alteração do julgado."¹

2.5. No caso em análise, os Embargantes alegam que a decisão de mov. 59 padece vício de omissão, pois deixou de expressar claramente, que para haver a suspensão de execuções de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais.

¹ MIRANDA, Vicente. *Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Saraiva, 1990.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

2.6. No entanto, da leitura da decisão embargada, verifica-se que os fundamentos da decisão são claros e que esta faz referência expressa às disposições legais pertinentes, em especial aos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

2.7. Não se revela minimamente razoável exigir que o d. Juízo discorra sobre a forma de interpretação dos dispositivos legais citados em suas decisões sob o fundamento de que em não o fazendo a decisão incorreria em vício de omissão.

2.8. Ora, não cabe ao magistrado explicar ou detalhar em suas decisões a forma de interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, o que torna desnecessário um esclarecimento pormenorizado acerca da interpretação dos artigos citados.

2.9. Não obstante, os Embargos de Declaração ora contrarrazoados, fundados em omissão, sequer se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas para oposição de Embargos de Declaração por omissão.

2.10. O art. 1.022, II e parágrafo único do CPC é claro ao estabelecer:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

2.11. A título de esclarecimento, apresenta-se as hipóteses previstas no art. 489, §1º do CPC:



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2.12. Com o devido respeito, o fundamento de que a decisão seria omissa pois *“deixou de expressar claramente, que para haver a suspensão de execuções de créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais”* foge completamente das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração fundado em omissão.

2.13. Veja-se que os Embargos de Declaração em comento sequer indicam o inciso do art. 1.022 que justificaria a oposição dos aclaratórios:

advogados ao final assinados, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art. **1.022 do CPC** contra a decisão que deferiu o processamento da presente ação, de acordo com a fundamentação que segue.

2.14. Tal conduta revela que as próprias Embargantes reconhecem que não se trata da medida adequada para satisfazer sua pretensão.

2.15. Portanto, impõe-se o não conhecimento e, subsidiariamente, a rejeição dos aclaratórios em razão de seu notório descabimento, nos termos da fundamentação supra e da jurisprudência do E. TJPR:



Farracha
de Castro

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO
INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA
DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**
(TJ-PR - ED: 002848438202281600001 Curitiba 0028484-
38.2022.8.16.00001 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de
Albuquerque, Data de Julgamento: 12/03/2023, 15ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante de todo o exposto, além do que será suprido pelo notório saber jurídico de V.Exa., requer-se o não conhecimento e, subsidiariamente, a rejeição dos aclaratórios de mov. 76 e 83, de modo com que seja mantida incólume a r. decisão de mov. 59.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba/PR, 31 de janeiro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD5A Y4T9M DFDBQ A3VBY

